



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, DE 2016

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a reserva de vagas para idosos em concurso público.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2016

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a reserva de vagas para idosos em concurso público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a reserva de vagas para idosos em concursos públicos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“**Art. 5º**

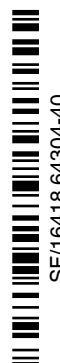
§ 2º-A Aos idosos ficam reservadas de 5% a 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

São de conhecimento geral as grandes dificuldades pelas quais passam os idosos para ter acesso ao mercado de trabalho. Foi fundamental a criação do Estatuto do Idoso para que fossem atenuadas dificuldades cotidianas por que passam aqueles que muito já contribuíram à coletividade.



Contudo, por muito que tenha sido alvissareiro, o Estatuto do Idoso não tratou com profundidade do direito do idoso ao trabalho. Dessa forma, percebe-se a notável dificuldade do idoso que tenta reinserir-se no mercado de trabalho. E, quando desempregado, é razoável, e até esperado, que o idoso almeje a aprovação em concurso público. E, justamente aqui, reside o problema que a proposição ora apresentada visa a corrigir.

O idoso, pelos mais variados motivos – compromissos familiares, saúde em declínio, e o natural ocaso intelectual –, vê-se em situação de déficit competitivo com os demais componentes da sociedade. Ou seja, embora haja uma igualdade formal que assegure igualdade de direitos e de possibilidade no acesso ao cargo público, há, notoriamente, uma gigantesca desigualdade material. E, como se sabe, as ações afirmativas propõem-se, justamente, a corrigir a desigualdade material que se verifica na sociedade.

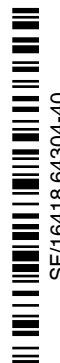
Dessa forma, com base no princípio da justiça distributiva, a mesma que se aplica às cotas para pessoas com deficiência – cuja situação de inferioridade competitiva, tal como a dos idosos, não é reversível –, apresentamos a proposição ora analisada, a qual prevê que, em concursos públicos da União, serão reservadas de 5% a 10% das vagas para os candidatos idosos.

À primeira vista, tendo em conta o critério da especialidade, poderia parecer mais adequado que a previsão de cotas para idosos fosse inserida no Estatuto do Idoso. Contudo, essa lei mostra-se de caráter nacional, com disposições de observação em todo o país, voltada para a sociedade como um todo. Por outro lado, a imposição de cotas em concursos públicos, prevista em norma aprovada pelo Congresso Nacional, só terá o poder de vincular a União. Por essa razão, mostra-se mais adequado que a lei a ser alterada seja não o Estatuto do Idoso, mas, sim, o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – pois esta é uma lei federal.

Tendo a certeza do objetivo positivo da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único - 8112/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- artigo 5º